



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2056997-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é agravante VANESSA MAGNO MORAES MAGALHÃES, é agravado NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.604

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº: 2056997-95.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: VANESSA MAGNO MORAES MAGALHÃES DAS NEVES

AGRAVADO: NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI

COMARCA: BARUERI

JUIZA “A QUO”: DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL

AGRAVO INTERNO CÍVEL. Ação de Execução de Título Extrajudicial – Agravo de instrumento – Concessão parcial do efeito suspensivo – Decisão mantida – Razões recursais de difícil compreensão – Teses destoantes do teor da r. Decisão Agravada, lançada em Primeiro Grau – Recurso que se concentra em esclarecer termos gramaticais, claramente compreendidos em ambas as Instâncias – R. Decisão recorrida que claramente analisou e julgou impugnação apresentada por terceiro nos Autos, e meramente manteve a restrição sobre valores já transferidos ao r. Juízo “a quo” – Ausência de determinação de retomada dos bloqueios já estabelecido nos Autos - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da Decisão desta Relatória de fl. 70, proferida no Recurso de Agravo de Instrumento interposto, a qual deferiu parcialmente o efeito suspensivo, tão somente para inibir o levantamento do valor controvertido no citado Recurso, autorizando a continuidade do Feito em Primeiro Grau em seus demais termos, de acordo com o prudente arbítrio necessário diante de suas peculiaridades.

Inconformada, insurge-se a Agravante, iniciando a sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da Decisão recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, afirmando que não houve o adequado

enfrentamento dos pedidos realizados.

Nestes termos, afirma que os descontos seriam: *“todo mês (e isso é daqui para frente, NÃO DAQUI PARA TRÁS) (sic)”* (fl. 02).

Desta forma, aponta que não haverá o cumprimento da liminar concedida em sede de Ação Anulatória, pois haverá a continuidade de constrição de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos na bilheteria dos shows realizados.

Após, em confusa narrativa, busca estabelecer seu direito à concessão do efeito suspensivo, estabelecendo o conceito de “futuro”, bem como o “periculum in mora”, dada a possibilidade de longa duração do Feito anulatório.

Requer, por fim, a reconsideração da Decisão recorrida, com a integral do efeito suspensivo em seu favor, para que não se realizem atos de constrição sobre o produto dos shows que realiza.

Recurso processado regularmente com a manutenção da Decisão Agravada (fl. 05), com apresentação de contrarrazões (fls. 08/10).

É o Relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto interposto pela Executada em face da r. Decisão do r. Juízo de Primeiro Grau que rejeitou a impugnação apresentada, para manter a penhora sobre a integralidade da quantia bloqueada e transferida ao r. Juízo.

Encaminhado os Autos à esta r. Instância Recursal, houve o pedido incidental de concessão do efeito suspensivo, o qual fora parcialmente deferido, tão somente para inibir o levantamento do valor controvertido no citado Recurso, autorizando a continuidade do Feito em Primeiro Grau em seus demais termos, de

acordo com o prudente arbítrio necessário diante de suas peculiaridades.

Respeitadas profundamente as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Primeiramente, deve ser destacado o caráter confuso das razões recursais apresentadas, das quais parcamente se compreende efetivamente o teor da Insurgência lançada.

Isto porque, com o devido respeito, a Agravante se concentra em esclarecer termos gramaticais, os quais foram, evidentemente, compreendidos no teor da r. Decisão Agravada, quanto mais no teor da Decisão desta Relatoria.

Tanto que restou claro na Decisão questionada que o efeito suspensivo concedido não inibiria o regular processamento do Feito.

Inclusive, resta claro nas fundamentações lançadas que o teor da r. Decisão apresentada como Agravada, às fls. 11/15, se refere ao exame da petição de fls. 3.406/3.416, dos Autos originais, justamente impugnação apresentada por “Fábio”, na condição de cônjuge da Executada.

Com efeito, não há qualquer justificativa para que a Agravante apresente como “equivoco”, o reconhecimento da figura de terceiro nos Autos, como o opositor da impugnação rejeitada, inexistindo qualquer erro no r. Juízo “a quo”.

Novamente também não consta nenhuma determinação de retomada ou realização de penhora nos Autos, e sim em verdade, houve o indeferimento do levantamento dos valores constritos no Feito, como claramente constou na r. Decisão Agravada, e apenas o sequencial andamento do Feito em seus ulteriores termos.

Logo, ao menos em um primeiro momento, não há a evidência de rejeição de qualquer pedido patrocinado pela Agravante para que os bloqueios sejam cessados.

Neste sentido, inegável se verificar a conduta processual inadequada da Recorrente, a qual beira a interposição de Recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, passível da aplicação das penas previstas no artigo 1.021, parágrafo 4º,

do Código de Processo Civil.

Logo, seja por qual ângulo que se examine o tema, inevitável a manutenção do deferimento parcial do pedido de concessão do efeito suspensivo na íntegra, pois não há qualquer vislumbre do “fumus boni iuris” na Insurgência principal, sendo inevitável a manutenção da Decisão Agravada.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da Decisão questionada.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente **ESPECIALMENTE A EXECUTADA AGRAVANTE**, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80, do já citado 1.021, parágrafo 4º e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo Interno interposto, com manutenção da Decisão recorrida.

PENNA MACHADO
Relatora